

O CRIME HEDIONDO DE FEMINICÍDIO E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Vitor Rodrigues Mendes¹

Murilo Paiva Sales²

Davi Marcus Alves Costa³

Cynara Silde Mesquita Veloso⁴

RESUMO

O presente artigo aborda o feminicídio no contexto do Direito Penal brasileiro, analisando a Lei n. 13.104/2015, que o qualifica como uma circunstância agravante do homicídio, classificando-o como crime hediondo. O objetivo da pesquisa é investigar a aplicação e a eficácia dessa legislação no enfrentamento à violência de gênero, com destaque para os desafios de sua implementação e impacto social. A pesquisa, de abordagem qualitativa, baseou-se em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo artigos científicos, obras literárias, legislações e jurisprudência. Os resultados apontam avanços na proteção das mulheres, mas revelam lacunas na prevenção e no combate ao feminicídio, especialmente no que tange à integração das políticas públicas e à uniformidade na aplicação normativa. Conclui-se pela necessidade de medidas mais eficazes que combinem rigor penal, políticas preventivas e reeducação, visando à redução dos índices alarmantes de feminicídios e à promoção de uma sociedade mais igualitária.

Palavras-chave: feminicídio; crime hediondo; violência de gênero; direito penal.

¹Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4309-127X>. E-mail: vitorrodmenes@gmail.com

²Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4469-2092>. E-mail: murilops04@gmail.com.

³Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6903-6874>. E-mail: davialvesyt05@gmail.com

⁴Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br

THE HEINOUS CRIME OF FEMICIDE AND ITS APPLICABILITY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

ABSTRACT

The present article addresses femicide in the context of Brazilian Criminal Law, analyzing Law n. 13.104/2015, which classifies it as an aggravating circumstance of homicide, categorizing it as a heinous crime. The objective is to investigate the application and effectiveness of this legislation in combating gender-based violence, with a focus on the challenges of its implementation and social impact. The research, conducted through a qualitative approach, relied on bibliographic review and documental analysis, including scientific articles, literary works, legislation, and jurisprudence. The results highlight advances in the protection of women but reveal gaps in the prevention and fight against femicide, particularly regarding the integration of public policies and the uniformity in the application of the law. The study concludes on the need for more effective measures combining stricter penalties, preventive policies, and re-education to reduce alarming femicide rates and promote a more equal society.

Keywords: femicide; heinous crime; gender-based violence; criminal law.

EL CRIMEN ATROZ DE FEMINICIDIO Y SU APLICABILIDAD EM EL DERECHO PENAL BRASILEÑO

RESUMEN

El presente artículo aborda el feminicidio en el contexto del Derecho Penal brasileño, analizando la Ley n. 13.104/2015, que lo califica como una circunstancia agravante del homicidio, clasificándolo como un crimen atroz. El objetivo es investigar la aplicación y la eficacia de esta legislación en el enfrentamiento a la violencia de género, destacando los desafíos de su implementación y su impacto social. La investigación, con un enfoque cualitativo, se basó en una revisión bibliográfica y un análisis documental, incluyendo artículos científicos, obras literarias, legislaciones y jurisprudencia. Los resultados evidencian avances en la protección de las mujeres, pero revelan vacíos en la prevención y el combate al feminicidio, especialmente en lo que respecta a la integración de políticas públicas y la uniformidad en la aplicación normativa. Se concluye la necesidad de medidas más eficaces que combinen rigor penal, políticas preventivas y reeducación, con el objetivo de reducir las alarmantes tasas de feminicidios y promover una sociedad más igualitaria.



Palabras clave: feminicídio; crimen atroz; violencia de género; derecho penal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o feminicídio no Brasil. O feminicídio, definido como o homicídio intencional praticado contra a mulher em razão de seu gênero, reflete uma problemática social profundamente enraizada, que expõe a desigualdade de gênero e a violência estrutural que as mulheres enfrentam. O Código Penal define de maneira objetiva o feminicídio no Art. 121, § 2º, inciso VI (Brasil, 1940).

A escolha deste tema se fundamenta na elevada e reiterada ocorrência de feminicídios no Brasil, revelando uma questão social de extrema gravidade que atenta diretamente contra os direitos humanos das mulheres. Não obstante a promulgação de diplomas legais como a Lei n. 13.104/2015, os índices de violência extrema contra o gênero feminino permanecem alarmantes. Diante desse cenário, o exame do feminicídio e da eficácia das normas penais vigentes se faz imperioso, a fim de identificar as deficiências estruturais do sistema de justiça criminal e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas mais eficazes no combate a esse delito.

O problema central que este estudo busca elucidar consiste em averiguar de que modo a Lei n. 13.104/2015, que qualifica o feminicídio como qualificadora do delito de homicídio, tem sido aplicada no contexto jurídico brasileiro. Quais são as deficiências e os desafios inerentes à sua implementação e eficácia, tendo em vista o contínuo crescimento das taxas de violência contra a mulher? O presente estudo também pretende investigar se o arcabouço legislativo em vigor é suficiente para coibir tais crimes ou se existem lacunas que demandam maior intervenção estatal e um comprometimento mais enfático da sociedade.

A análise da doutrina revela que, embora o feminicídio tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico como uma medida de maior rigor punitivo, subsistem lacunas relevantes no tocante às políticas preventivas e protetivas. Estudos demonstram que o sistema de justiça enfrenta entraves na aplicação efetiva da Lei do Feminicídio, além de sublinhar a insuficiência das políticas públicas destinadas à



redução dos índices de feminicídio. Autores como Lima e Souza (2019) ressaltam a imperiosa necessidade de uma abordagem mais integrada entre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, com vistas a assegurar uma proteção mais robusta e eficaz às mulheres.

Para a consecução deste estudo, será adotada as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental mediante uma abordagem qualitativa, com ênfase na revisão de artigos científicos, obras literárias pertinentes ao tema, legislação e jurisprudência. Busca-se, com essa abordagem, identificar os caminhos percorridos para a efetiva conquista de direitos protetionistas a vida das mulheres e sua valorização na sociedade.

À luz desta perspectiva, o presente artigo se propõe a analisar acerca do crime de feminicídio e sua aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro.

ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DAS MULHERES

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário estudar os aspectos históricos dos direitos das mulheres, temática que será estudada na presente seção. A evolução do tratamento jurídico e social destinado às mulheres no Brasil revela um contexto histórico no qual a organização familiar e normativa outorgava papéis distintos a homens e mulheres, com prevalência da autoridade masculina em diversas esferas. Durante o período colonial, a estrutura social estava fortemente impregnada pelo conceito de “honra”, no qual o homem ocupava a posição de chefe de família, cabendo-lhe a responsabilidade pela proteção e manutenção do sustento familiar. Fonseca (2021) assinala que tal conceito permeava tanto as normas jurídicas quanto as práticas sociais da época.

No seio familiar, a mulher era considerada parte essencial da estrutura doméstica, com funções atribuídas à manutenção do lar e à educação dos filhos. O vocábulo “família”, como ressalta Magno (2021), origina-se do termo latino *famulus*, referindo-se ao ambiente doméstico. As antigas legislações, a exemplo das Ordenações Filipinas, refletem essas tradições, conferindo ao homem amplas

responsabilidades sobre a gestão do núcleo familiar. As disposições contidas no Livro V, Título XXXVIII, preconizava que:

do que matou sua mulher, póla achar em adultério (6).

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, Quando marasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de três annos (1).

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adultério (2); e entendendo assi prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma. Salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo dito He (3).

Após analisada a evolução dos direitos da mulher ao longo da história, na próxima subseção será realizada uma análise da evolução dos direitos das mulheres a partir do Código Penal de 1830.

Evolução dos direitos das mulheres

O advento do Código Penal de 1830 marcou o início de mudanças graduais, com a introdução de disposições que buscavam uma maior paridade nas penalidades aplicáveis a homens e mulheres nos casos de adultério. Ainda que persistissem discrepâncias nas punições, o escopo da legislação mantinha-se atrelado à preservação da ordem familiar, vista como o alicerce da sociedade, conforme demonstrado nos artigos do Secção III – Adultério do Código Penal de 1830:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permitida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempos tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A accusação por adultério deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commetido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

No século XX, o Código Civil de 1916 reafirmou o papel de liderança do marido na unidade familiar, embora também reconhecesse à mulher um papel relevante, exigindo-se seu consentimento para determinadas atividades, como o exercício de atividades laborais fora do lar.

Uma modificação substancial no estatuto jurídico da mulher se deu com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que assegurou a plena capacidade civil das mulheres casadas, conferindo-lhes maior autonomia na tomada de decisões no âmbito familiar. Tal avanço reforçou a noção de que o matrimônio consistia numa união pautada pela colaboração mútua entre os cônjuges, orientada para o bem-estar familiar (Moraes, 2013).

As décadas subsequentes trouxeram significativas transformações na legislação brasileira. A Lei do Divórcio, promulgada em 1977, introduziu a possibilidade de dissolução legal do vínculo conjugal, proporcionando maior flexibilidade para a resolução de conflitos matrimoniais. A Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB de 1988) consolidou o princípio da isonomia entre homens e mulheres, assegurando-lhes proteção jurídica tanto no âmbito familiar quanto no social (Piovesan, 2015).

Após analisada a evolução da legislação desde o Código Penal de 1830 até a CRFB de 1988, na próxima subseção será estudada as inovações na proteção da mulher a partir da Lei n. 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Advento da Lei Maria da Penha

A CRFB de 1988 incorporou dispositivos de proteção contra a violência doméstica, instituindo mecanismos voltados à garantia da integridade física e moral das mulheres, conforme o disposto no art. 226, § 8º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Maria da Penha, representou um marco nesse contexto, ao reforçar a proteção contra a violência doméstica e estabelecer medidas de amparo às vítimas.

Tais transformações refletem uma paulatina evolução tanto legislativa quanto social, pautada na busca pela construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A legislação moderna reconhece as mulheres como participantes essenciais do núcleo familiar e social, garantindo-lhes, ao mesmo tempo, maior autonomia.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro compromete-se com a tutela dos direitos das mulheres, preservando os valores familiares e combatendo práticas atentatórias à dignidade feminina. O progresso legislativo tem proporcionado às mulheres maior protagonismo e autonomia, sem que se percam de vista os princípios da harmonia social e da proteção da família, que permanecem como pilares fundamentais da organização social brasileira.

O CRIME DE FEMINICÍDIO

A presente seção abordará o crime de feminicídio. O feminicídio, uma forma extrema de violência de gênero, reflete as desigualdades estruturais da sociedade brasileira. É uma questão complexa que envolve fatores sociais, culturais e legais, demandando uma abordagem multidisciplinar para sua análise e combate.

Nesse íterim, o feminicídio refere-se ao assassinato de mulheres em razão de seu gênero, diferenciando-se do homicídio comum ao destacar as motivações baseadas na desigualdade e violência estrutural. Conforme Azevedo (2023), o Brasil ocupa uma posição alarmante em termos de feminicídios, refletindo uma realidade de violência de gênero que persiste, apesar dos avanços legislativos. Dados do Atlas da Violência (2020) mostram que, em 2018, ocorreram 1.206 homicídios dolosos de mulheres, representando uma taxa de 3,7 homicídios para cada 100 mil mulheres.

De acordo com estudos conduzidos por Fiocruz, UFRN e outras instituições, a taxa de homicídios femininos no Brasil aumentou de 4,40 (1980) para 6,09 (2019) por 100 mil mulheres. Esses dados reforçam a necessidade de uma análise

profunda sobre as causas e a resposta estatal a essa forma de violência (Fiocruz, 2023).

Feminicídio e a legislação brasileira

A legislação brasileira reconhece a gravidade do feminicídio com a tipificação legal introduzida pela Lei n. 13.104/2015, que alterou o Código Penal para agravar a pena de homicídios cometidos por razões de gênero. Essa medida foi um marco importante no combate à violência contra a mulher, complementando a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que já buscava coibir a violência doméstica e familiar.

Segundo Bitencourt (2020), a tipificação do feminicídio trouxe um avanço significativo ao reconhecer as motivações de gênero nos assassinatos, atribuindo a esses crimes uma gravidade maior. No entanto, a efetividade da aplicação da lei ainda apresenta desafios. Lima e Souza (2019) enfatizam que a capacitação das forças de segurança e do sistema de justiça é crucial para assegurar que as vítimas recebam uma resposta adequada, evitando a impunidade dos agressores.

Nessa senda, o delito de homicídio torna-se qualificado se cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, conforme preceituado no art. 121, § 2º, inciso VI: “Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 1940).

Observa-se que, o delito em tela configura-se quando o autor assassina uma mulher tão somente pelo gênero, ou seja, pelo fato da vítima ser mulher. Existem vários motivos para a suas ocorrências, quais sejam, ódio, controle, ciúmes, discussões, ocorrendo esses casos, em sua maioria, em ambientes familiares.

Como diz Cunha, (2016, p.63):

a Lei n. 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no art. 121 o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Com a novel Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio.

Com o advento da Lei n. 13.104/15 inseriu-se ao artigo 121 do Código Penal o § 2º-A, explicitando o que deve ser da expressão “razões da condição de sexo feminino”:

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Uma questão controversa é o que se entende por mulher para fins penais. Ocorre que, durante a tramitação do projeto de lei que resultou na Lei do Femicídio foi discutida a questão de gênero e a de orientação sexual para definir a vítima da qualificadora. Não obstante isso, não houve definição da norma acerca do que se entende por mulher, razão pela qual essas discussões são apreciadas pelo judiciário no caso concreto. Sendo assim, a qualificadora é quesitada ao jurado, que decidirá pela incidência ou não do feminicídio.

Existem discussões doutrinárias acerca da aplicação do § 2º-A do artigo 121 do Código Penal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, embora o supracitado parágrafo mencione a existência de duas circunstâncias em seus dois incisos, prevalece o entendimento no sentido de que o “menosprezo” ou “discriminação” a condição de mulher (prevista no inciso II) é essencial a configuração do feminicídio, todavia, o inciso I pode ou não existir.

Parcela da doutrina entende que na maioria dos crimes de homicídio em que a vítima é mulher há uma questão de gênero ali embutida. Nesse sentido, ao se realizar um juízo hipotético se a vítima fosse homem e a correspondente mudança na conduta do agente, seria possível afirmar que o fato praticado levou, em alguma medida, o fato de a vítima ser mulher para executar o crime. Com base nisso, essa vertente doutrinária entende que todo homicídio contra mulher deve ser feminicídio, independentemente das razões do agente (Gonçalves, 2020).

Após estudado o feminicídio a partir da legislação brasileira, na próxima subseção serão analisadas as políticas brasileiras no enfrentamento do feminicídio.

Políticas públicas no enfrentamento do feminicídio

O combate ao feminicídio no Brasil tem sido marcado pela implementação de políticas públicas que visam proteger as mulheres e prevenir a violência. A Lei Maria da Penha estabeleceu um marco significativo ao criar mecanismos para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, além de punir os agressores. Entretanto, a eficácia dessa legislação ainda encontra limitações na sua implementação. Conforme apontado pela Agência Patrícia Galvão (2020), a falta de infraestrutura, carência de profissionais e a fragilidade no atendimento às vítimas em Delegacias Especializadas comprometem o alcance dessa legislação.

Outra medida relevante é a Lei do Minuto Seguinte (Lei n. 12.845/2013), que oferece suporte imediato às vítimas de violência sexual nos hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), sem a necessidade de registro policial prévio. Essa lei representa um avanço ao garantir atendimento integral às vítimas, mas enfrenta desafios quanto à sua execução plena, especialmente em áreas com menos recursos.

Nesse interregno, a educação desempenha um papel fundamental na prevenção do feminicídio. Programas educacionais voltados para a igualdade de gênero e a conscientização sobre a violência doméstica são essenciais para desconstruir estereótipos de gênero e promover relações mais igualitárias entre homens e mulheres. Teixeira (2018) destaca que, para ser eficaz, o combate ao feminicídio deve incluir a formação de profissionais que atuam na linha de frente do atendimento às vítimas, como policiais, assistentes sociais e profissionais de saúde.

Além disso, a cooperação entre diferentes esferas do poder público e a sociedade civil é essencial. Conforme Lima e Souza (2019), uma resposta eficaz ao feminicídio exige a integração entre segurança pública, justiça, educação e saúde, garantindo uma abordagem coordenada e sensível às necessidades das vítimas.

Após estudado acerca das políticas públicas no combate ao feminicídio, na próxima seção será analisada a nova lei de feminicídio.

A NOVA LEI DE FEMINICÍDIO

A Lei n. 14.994, sancionada em 9 de outubro de 2024, trouxe uma mudança significativa ao transformar o feminicídio em um tipo penal autônomo, agora previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão entre 20 e 40 anos (Brasil, 2024). Essa alteração reflete o reconhecimento da gravidade das mortes de mulheres em razão de sua condição de gênero, um marco importante no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. O feminicídio, quando tratado de forma independente, sublinha a necessidade de uma proteção jurídica específica para as mulheres, destacando a importância de um tratamento mais adequado a essa forma de violência.

Dessa forma, as alterações legislativas tornam-se cruciais para o avanço do Direito, com vistas a suprir as necessidades dos indivíduos e assegurar a proteção de suas garantias fundamentais. É, pois, imperioso destacar a observância da racionalidade normativa, fundada nos estudos de Atienza e Díez Ripollés (2016), que elucidam: “após a entrada em vigor da norma, persistem as análises de racionalidade, pois os efeitos da decisão devem ser avaliados conforme seu enquadramento social, sua adequação ao sistema jurídico vigente e suas aptidões comunicativas”.

Nesse sentido, compreende-se que, após a promulgação da lei e na chegada da fase pós-legislativa, emergem discussões e dificuldades na aplicação prática das normativas, configurando-se, assim, a necessidade futura de revisões ou ajustes legislativos, de modo a preencher eventuais lacunas normativas e aprimorar a eficácia do ordenamento jurídico.

Punitivismo e seletividade

Essa modificação legal também possui um impacto simbólico relevante, sinalizando uma resistência jurídica contra práticas opressoras e legitimando uma perspectiva de gênero no ordenamento jurídico. No entanto, o aumento da pena para o feminicídio traz à tona debates sobre o caráter punitivista do sistema penal brasileiro. Embora o endurecimento da pena possa parecer uma resposta firme, ele

pouco contribui para enfrentar as causas estruturais da violência de gênero, que se sustentam em uma cultura de desigualdade e opressão.

Além disso, a nova legislação não poderá ser aplicada de forma retroativa, conforme o princípio da não retroatividade *in pejus*, assegurando previsibilidade e segurança jurídica. A mudança no Código Penal pode ainda gerar debates nos tribunais, especialmente no que diz respeito à motivação de gênero e à dosimetria da pena, exigindo critérios mais rigorosos e uniformes para a fixação das penas. A autonomia do feminicídio também alinha-se à análise de delitos *sui generis*, reconhecendo características particulares deste crime e afastando controvérsias sobre sua compatibilidade com outras qualificadoras do homicídio (Cardozo, 2024).

Período de adaptação e necessidade de políticas públicas preventivas

Apesar dos avanços, a nova lei do feminicídio deixa de abordar questões fundamentais para a prevenção e o combate efetivo à violência de gênero. A falta de uma definição mais clara e precisa do conceito de feminicídio, ainda dependente de expressões subjetivas como “razões da condição do sexo feminino”, representa uma oportunidade perdida para melhorar a norma. Adicionalmente, o enfoque predominante no recrudescimento de penas, sem o devido suporte em políticas públicas preventivas, reduz o impacto transformador da legislação (Salgado, 2024).

Outro ponto relevante da lei é o aumento das penas para lesões corporais cometidas contra mulheres em contextos de violência doméstica e a introdução de medidas restritivas para condenados por feminicídio, como a perda de cargos públicos e monitoração eletrônica em saídas temporárias. No entanto, a aplicação prática dessas medidas ainda encontra obstáculos, como a limitada disponibilidade de dispositivos de monitoração eletrônica.

Por fim, é necessário que o combate à violência contra a mulher vá além da resposta punitiva, promovendo um modelo de enfrentamento que inclua prevenção, conscientização social e empoderamento das mulheres. Apenas com uma abordagem holística e a criação de políticas públicas eficazes será possível

reduzir os altos índices de violência de gênero e promover uma mudança efetiva e duradoura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela igualdade de direitos e pelo respeito à dignidade da mulher configura uma luta histórica, atravessando séculos de desafios substanciais e avanços paulatinos. Desde o período colonial até a contemporaneidade, as mulheres têm conquistado espaços outrora alijados, logrando garantias que, embora reconhecidas no ordenamento jurídico, ainda encontram resistência na prática social. Contudo, a violência de gênero persiste como uma das manifestações mais atroz da desigualdade, especialmente no âmbito doméstico, onde o recrudescimento de casos de abusos evidencia a premente necessidade de respostas eficazes por parte do Estado e da sociedade.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) representa marcos paradigmáticos no enfrentamento da violência contra a mulher. Ambas as legislações consolidaram a tutela jurídica voltada à proteção das mulheres, reconhecendo a gravidade das agressões de cunho misógino e reforçando a responsabilização penal de seus perpetradores de maneira mais contundente.

O feminicídio, enquanto figura penal qualificada, transcende a mera classificação de um ilícito comum, refletindo a consequência extrema da desigualdade de gênero estrutural. Essa tipificação exige uma abordagem multidisciplinar, integrando o Direito Penal com políticas públicas de caráter preventivo e educacional.

Dessa forma, a qualificação do feminicídio como crime hediondo conferiu maior visibilidade à problemática, reafirmando a intolerância estatal diante da violência de gênero. Todavia, a operacionalização normativa enfrenta desafios significativos, como o reconhecimento judicial da motivação de gênero e a uniformidade na dosimetria das penas, aspectos que demandam aprimoramento legislativo e interpretativo.

O enfrentamento efetivo da violência de gênero requer, ainda, a implementação de medidas de reeducação dos infratores, visando à desconstrução de padrões comportamentais violentos e à promoção de uma cultura de igualdade. Programas de educação e suporte psicológico dirigidos aos condenados, tanto no curso da execução penal quanto em seu período subsequente, são instrumentos indispensáveis para a mitigação da reincidência. Paralelamente, a adoção de políticas públicas preventivas e campanhas de conscientização desempenha papel essencial na edificação de uma sociedade equitativa e segura para as mulheres.

A promulgação da Lei n. 14.994/2024, que autonomizou o feminicídio como tipo penal previsto no artigo 121-A do Código Penal, introduziu uma nova perspectiva ao sistema jurídico, agravando as sanções impostas aos agentes e reforçando a singularidade dessa conduta delituosa. Essa mudança sublinha a relevância de uma abordagem jurídica específica para os homicídios perpetrados em razão da condição de gênero da vítima. Não obstante, a norma suscitou debates quanto à sua aplicação prática e às possíveis lacunas, notadamente a ausência de critérios objetivos para a caracterização do feminicídio, evidenciando a necessidade de monitoramento contínuo de sua eficácia.

Destarte, o enfrentamento ao feminicídio e à violência de gênero demanda a conjugação de legislações robustas, ações preventivas e mecanismos de reabilitação. Apenas mediante uma abordagem integrada será possível reduzir os alarmantes índices de violência, assegurar a observância plena dos direitos fundamentais das mulheres e promover uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência e racismo. **Portal Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violenciaeracismo/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ATIENZA, Manuel. Contribución a una teoría de la legislación. Madrid: Civitas, 1997 e DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Trad. Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 2: Parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#art4. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

CARDOZO, Mayra. **A nova Lei de Feminicídio: avanços, limitações e impactos na jurisprudência**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-17/a-nova-lei-de-feminicidio-avancos-limitacoes-e-impactos-na-jurisprudencia/>. Acesso em: 28 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FIOCRUZ. **Homicídios de mulheres no Brasil aumentam 31,46% em quase quatro décadas**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas>. Acesso em: 20 out. 2024.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>. Acesso em: 18 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, R.; SOUZA, J. **A capacitação das forças policiais no enfrentamento ao feminicídio**. Revista de Segurança Pública, v. 10, n. 3, p. 75-89, 2019.



MAGNO, Renzo. **A Evolução da Sociedade Patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero.** Disponível em: <https://renzomagno.jusbrasil.com.br/artigos/348594945/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>. Acesso em: 18 out. 2024.

MORAES, M.L.Q. **Cidadania no Feminismo.** In: PINSKY, J.; PINSKY, C.B. (orgs.). História da Cidadania. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 495-515.

PIOVESAN, F. **Igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Cívicos e Políticos das Mulheres no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos--legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios--e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 28 out. 2024.

SALGADO, Amanda Bessoni Bodoux. **A Lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio.** Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-femicidio/>. Acesso em: 28 out. 2024.

